



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31657 - DF(2025/0347654-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLOVIS VICENTE DANIEL
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO - PR079626
DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH - PR085661
MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES - PR119356
LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS - PR122977
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI N. 12.016/2009. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado nesta Corte Superior contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Fazenda objetivando a anulação de PAD e a reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Na decisão, foi negada a tutela de urgência por não evidenciar os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Assim sendo, foi interposto o presente agravo interno.

II - Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança condiciona-se à demonstração, de plano, da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na relevância dos fundamentos invocados e no risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, em razão dos efeitos concretos produzidos pelo ato impugnado.

III - Em Juízo preliminar, não se vê a presença dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada. Isso porque, à luz das informações até então constantes dos autos, não se mostra possível reconhecer, de plano, a existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), tampouco o risco de ineficácia do provimento jurisdicional ao final, na hipótese de

indeferimento da liminar (*periculum in mora*), conforme sustentado pelo impetrante.

IV - No caso concreto, sustenta o impetrante a presença do *fumus boni iuris*, ao argumento de que: a) suposta existência de cerceamento de defesa, em virtude de alegado indeferimento arbitrário de oitiva de testemunhas arroladas pelo ora impetrante no processo disciplinar; b) ocorrência da prescrição punitiva administrativa; c) violação da imparcialidade, haja vista que o denunciante teria sido ouvido como testemunha no procedimento administrativo; d) que o ato administrativo em debate no processo administrativo foi produzido em decorrência de ordem judicial nos autos do mandado de segurança; e) não há comprovação de existência de conflito de interesses, uso de informação privilegiada ou obtenção de vantagem pessoal, de modo a afastar a aplicação da Lei n. 12.813/2013; f) que foi demonstrada a existência de ação coordenada entre denunciante e testemunhas, na tentativa de prejudicar o impetrante.

V - No que se refere ao *periculum in mora*, alega o impetrante que: a) o ato de demissão compromete a subsistência imediata do impetrante e afeta de forma grave e direta sua filha; b) o afastamento do serviço público atinge de modo irreparável a dignidade profissional do impetrante, construída ao longo de anos de dedicação à Receita Federal.

VI - No tocante ao primeiro requisito, verifica-se que o pleito liminar se confunde, em larga medida, com o próprio mérito da impetração, razão pela qual se impõe a postergação de sua apreciação para momento posterior à prestação de informações pela autoridade apontada como coatora e à emissão de parecer pelo Ministério Público Federal.

VII - Outrossim, não se evidencia a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a parte impetrante não logra demonstrar, de forma suficiente, a possibilidade de inutilidade do provimento jurisdicional ao final, na hipótese de indeferimento da medida liminar. Limita-se a invocar, de modo genérico e desprovido de aprofundamento probatório, que a manutenção do ato demissório acarretaria prejuízos à sua subsistência e à de sua filha, bem como à sua dignidade profissional, circunstâncias que, por si sós, não se mostram aptas a caracterizar o *periculum in mora* exigido para a concessão da tutela de urgência.

VIII - Ressalta-se, ademais, que não se demonstrou risco concreto e efetivo de perecimento do direito líquido e certo da impetrante na hipótese de indeferimento da tutela liminar. Dessa forma, considerando as especificidades da matéria em análise, a apreciação do tema deve se dar no momento oportuno.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31657 - DF(2025/0347654-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLOVIS VICENTE DANIEL
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO - PR079626
DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH - PR085661
MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES - PR119356
LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS - PR122977
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI N. 12.016/2009. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado nesta Corte Superior contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Fazenda objetivando a anulação de PAD e a reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Na decisão, foi negada a tutela de urgência por não evidenciar os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Assim sendo, foi interposto o presente agravo interno.

II - Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança condiciona-se à demonstração, de plano, da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na relevância dos fundamentos invocados e no risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, em razão dos efeitos concretos produzidos pelo ato impugnado.

III - Em Juízo preliminar, não se vê a presença dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada. Isso porque, à luz das informações até então constantes dos autos, não se mostra possível reconhecer, de plano, a existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), tampouco o risco de ineficácia do provimento jurisdicional ao final, na hipótese de

indeferimento da liminar (*periculum in mora*), conforme sustentado pelo impetrante.

IV - No caso concreto, sustenta o impetrante a presença do *fumus boni iuris*, ao argumento de que: a) suposta existência de cerceamento de defesa, em virtude de alegado indeferimento arbitrário de oitiva de testemunhas arroladas pelo ora impetrante no processo disciplinar; b) ocorrência da prescrição punitiva administrativa; c) violação da imparcialidade, haja vista que o denunciante teria sido ouvido como testemunha no procedimento administrativo; d) que o ato administrativo em debate no processo administrativo foi produzido em decorrência de ordem judicial nos autos do mandado de segurança; e) não há comprovação de existência de conflito de interesses, uso de informação privilegiada ou obtenção de vantagem pessoal, de modo a afastar a aplicação da Lei n. 12.813/2013; f) que foi demonstrada a existência de ação coordenada entre denunciante e testemunhas, na tentativa de prejudicar o impetrante.

V - No que se refere ao *periculum in mora*, alega o impetrante que: a) o ato de demissão compromete a subsistência imediata do impetrante e afeta de forma grave e direta sua filha; b) o afastamento do serviço público atinge de modo irreparável a dignidade profissional do impetrante, construída ao longo de anos de dedicação à Receita Federal.

VI - No tocante ao primeiro requisito, verifica-se que o pleito liminar se confunde, em larga medida, com o próprio mérito da impetração, razão pela qual se impõe a postergação de sua apreciação para momento posterior à prestação de informações pela autoridade apontada como coatora e à emissão de parecer pelo Ministério Público Federal.

VII - Outrossim, não se evidencia a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a parte impetrante não logra demonstrar, de forma suficiente, a possibilidade de inutilidade do provimento jurisdicional ao final, na hipótese de indeferimento da medida liminar. Limita-se a invocar, de modo genérico e desprovido de aprofundamento probatório, que a manutenção do ato demissório acarretaria prejuízos à sua subsistência e à de sua filha, bem como à sua dignidade profissional, circunstâncias que, por si sós, não se mostram aptas a caracterizar o *periculum in mora* exigido para a concessão da tutela de urgência.

VIII - Ressalta-se, ademais, que não se demonstrou risco concreto e efetivo de perecimento do direito líquido e certo da impetrante na hipótese de indeferimento da tutela liminar. Dessa forma, considerando as especificidades da matéria em análise, a apreciação do tema deve se dar no momento oportuno.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou mandado de segurança impetrado por Clóvis Vicente Daniel contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Fazenda objetivando a anulação do Processo Administrativo Disciplinar n. 16323.720039/2018-71 e a reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em síntese, que o processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão encontra-se maculado por vícios insanáveis. Alega ter havido cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas por ele arroladas; ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; ofensa ao princípio da imparcialidade, considerando que o denunciante foi ouvido na qualidade de testemunha; descumprimento pela Receita Federal de ordem judicial de caráter vinculante; inexistência de situação configuradora de conflito de interesses; bem como a presença de indícios de conluio entre o denunciante e as testemunhas, com o propósito de prejudicá-lo.

Indica como ato coator a Portaria MF n. 380, de 13 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2025, por meio da qual foi determinada sua demissão do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento na Lei n. 12.813/2013, ao argumento de configuração de conflito de interesses e de valimento do cargo para obtenção de proveito próprio ou de terceiros.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato de demissão, com a consequente determinação de sua imediata reintegração ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, até o trânsito em julgado do mandado de segurança.

No mérito, pleiteia a concessão da segurança para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 16323.720039/2018-71, com a consequente anulação do ato de demissão e determinação de sua reintegração ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Assim, não evidenciada a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a tutela de urgência."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

As razões do recurso se pautam nos seguintes pontos: a) existência do fumus boni iuris, em razão da análise objetiva da prescrição da pretensão punitiva administrativa; b) existência do periculum in mora, tendo em vista que o AGRAVANTE está sem exercer sua profissão e, conseqüentemente, sem receber seus proventos, e; c) aplicação da teoria da gangorra quanto aos requisitos permissivos da tutela de urgência.

[...]

Significa dizer que, em uma primeira análise, o Magistrado pode verificar a concretude do argumento jurídico utilizado. Ou seja, se a fundamentação jurídica do pleito se adequa à demanda e subsume ao fato elencado, além, é claro, de poder levar ao sucesso do pedido.

Dentre todos os argumentos ventilados no mandamus salta aos olhos o que versa quanto à prescrição, pois a análise é objetiva – se pauta na contagem de tempo do processo administrativo somando-se à interpretação de súmula deste tribunal e de lei federal. É matéria que independe de comprovação por prova adicional nos autos, sendo plenamente cabível a sua veiculação por meio de Mandado de Segurança.

[...]

Significa dizer que, no dia em que a autoridade competente para a abertura do PAD conhece do fato, inicia-se o prazo prescricional.

Entretanto, o prazo é interrompido com o primeiro ato de instauração válido, sendo este a sindicância de caráter punitivo ou a instauração do PAD.

Passados 140 (cento e quarenta) dias – da abertura da sindicância punitiva ou da instauração do PAD – o prazo prescricional volta a correr por inteiro.

No caso concreto, a autoridade competente para a abertura do PAD – CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA na 09ª Região Fiscal – SR. CASSIANO DOHMS MERLIN, tomou conhecimento do suposto ato em 17/08/2018 (e-STJ fl. 100).

Nesse dia se iniciou o prazo prescricional.

[...]

O segundo requisito para a concessão da tutela de urgência, qual seja, o periculum in mora, também se mostra presente de forma inequívoca no caso em tela.

Isso porque, a decisão agravada mantém os efeitos do ato de demissão, afastando o AGRAVANTE de seu cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, função que se dedicou por anos e constituía sua única fonte de subsistência.

[...]

Na mesma seara, destaca-se que a ausência de percepção de vencimentos por período prolongado gera danos irreparáveis, uma vez que não há como recompor, em momento futuro, a perda da subsistência diária, que o AGRAVANTE depende para sustentar sua filha e a si próprio.

Ademais, quanto maior a demora no julgamento definitivo, mais gravosa se torna a situação do AGRAVANTE, que permanece sem remuneração e privado de exercer sua profissão, experimentando prejuízos financeiros, pessoais e profissionais de grande magnitude.

Dessa forma, resta configurado de maneira cristalina o *periculum in mora*, impondo-se a concessão da medida liminar para suspender os efeitos do ato de demissão e determinar sua reintegração ao cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

[...]

No referido precedente, o Tribunal assentou que “quanto maior o *periculum demonstrado*, menos *fumus* se exige para a concessão da tutela pretendida, pois, a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência”.

O impacto da demissão na vida de um servidor público dispensa maiores comentários, pois é evidente que o não recebimento de seus proventos gera um impacto financeiro imenso.

Desta forma, pleiteia-se a aplicação da teoria da gangorra para que, evidenciado o *periculum in mora*, reintegre-se o AGRAVANTE ao seu cargo de Auditor Fiscal e seja reestabelecido seus vencimentos, com o restabelecimento imediato de seus vencimentos, como única forma de resguardar o resultado útil do processo e evitar prejuízo irreparável.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança condiciona-se à demonstração, de plano, da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na relevância dos fundamentos invocados e no risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, em razão dos efeitos concretos produzidos pelo ato impugnado.

Em Juízo preliminar, não se vê a presença dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada. Isso porque, à luz das informações até então constantes dos autos, não

se mostra possível reconhecer, de plano, a existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), tampouco o risco de ineficácia do provimento jurisdicional ao final, na hipótese de indeferimento da liminar (*periculum in mora*), conforme sustentado pelo Impetrante.

No caso concreto, sustenta o impetrante a presença do *fumus boni iuris*, ao argumento de que: a) suposta existência de cerceamento de defesa, em virtude de alegado indeferimento arbitrário de oitiva de testemunhas arroladas pelo ora impetrante no processo disciplinar; b) ocorrência da prescrição punitiva administrativa; c) violação da imparcialidade, haja vista que o denunciante teria sido ouvido como testemunha no procedimento administrativo; d) que o ato administrativo em debate no processo administrativo foi produzido em decorrência de ordem judicial nos autos do Mandado de Segurança n. 5020361-23.2018.4.04.7000; e) não há comprovação de existência de conflito de interesses, uso de informação privilegiada ou obtenção de vantagem pessoal, de modo a afastar a aplicação da Lei n. 12.813/2013; f) que foi demonstrada a existência de ação coordenada entre denunciante e testemunhas, na tentativa de prejudicar o impetrante.

No que se refere ao *periculum in mora*, alega o impetrante que: a) o ato de demissão compromete a subsistência imediata do impetrante e afeta de forma grave e direta sua filha; b) o afastamento do serviço público atinge de modo irreparável a dignidade profissional do impetrante, construída ao longo de anos de dedicação à Receita Federal.

No tocante ao primeiro requisito, verifica-se que o pleito liminar se confunde, em larga medida, com o próprio mérito da impetração, razão pela qual se impõe a postergação de sua apreciação para momento posterior à prestação de informações pela autoridade apontada como coatora e à emissão de parecer pelo Ministério Público Federal.

Outrossim, não se evidencia a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a parte impetrante não logra demonstrar, de forma suficiente, a possibilidade de inutilidade do provimento jurisdicional ao final, na hipótese de indeferimento da medida liminar. Limita-se a invocar, de modo genérico e desprovido de aprofundamento probatório, que a manutenção do ato demissório acarretaria prejuízos à sua subsistência e à de sua filha, bem como à sua dignidade profissional, circunstâncias que, por si sós, não se mostram aptas a caracterizar o *periculum in mora* exigido para a concessão da tutela de urgência.

Ressalta-se, ademais, que não se demonstrou risco concreto e efetivo de perecimento do direito líquido e certo da impetrante na hipótese de indeferimento da tutela liminar. Dessa forma, considerando as especificidades da matéria em análise, a apreciação do tema deve se dar no momento oportuno.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 31.657 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0347654-0

Número de Origem:
16323720039201871

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLOVIS VICENTE DANIEL

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO - PR079626

DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH - PR085661

MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES - PR119356

LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS - PR122977

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLOVIS VICENTE DANIEL

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO - PR079626

DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH - PR085661

MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES - PR119356

LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS - PR122977

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2026